



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO: 122/2023

CONCORRÊNCIA: 116/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico e administrativo de 06 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto (UTI) destinados à assistência complementar de pacientes potencialmente graves ou com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos.

RECORRENTE: MITELL S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.229.900/0001-61, Interpôs **RECURSO** contra a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL do licitante:

ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA.

I – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO:

É relevante esclarecer que, embora na ata da sessão pública da Concorrência Pública 116/2023 conste a renúncia dos participantes no tocante ao prazo recursal da fase de habilitação, o que será apresentado aqui, não se configura em rediscutir a fase de habilitação em si. Todavia, trata-se flagrante ilegalidade, a qual é matéria de ordem pública, e que se não for arguida devidamente analisada por esta I.CPL no momento oportuno, acaba por gerar vícios e nulidades que maculam o certame.

Pontua-se aqui, a ilegalidade relacionada ao **objeto social** da empresa Orion Saúde e Participações Ltda não guardar compatibilidade com o objeto ora licitado.

Ao se analisar o objeto social, bem como o CNAE e os atestados de qualificação técnico-operacional da referida empresa verifica-se a ausência de prestação de serviços, ou, de oferecimento de produtos relacionados ao gerenciamento técnico e administrativo de 06 leitos de Unidade de Terapia Adulto – UTI.

Neste caso específico o objeto social da empresa referenciada **não é compatível ao objeto da Concorrência Pública 116/2023**, o que por si só já evidencia a sua inabilitação, e por conseguinte a desclassificação de sua proposta de preços para o presente feito.

O objeto social da empresa supracitada afronta o item 4.1 do caderno editalício, bem como a Resolução 07, de 24 de fevereiro de 2010 da Anvisa, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva.

Ainda, cumpre informar que os atestados técnicos corroboram que o objeto social da empresa em referência não guarda compatibilidade com o produto licitado.

Em suma, não se visualiza aqui, que, a empresa Orion Saúde e Participações Ltda **tenha executado atividades de gerenciamento de UTI**. Os documentos técnicos comprovam a execução de diversos serviços médicos, como por exemplo de médicos plantonistas, saúde da família, atenção básica, atividades de gestão, consultoria e etc.

Isso é diferente de gerenciar serviços de UTI. Portanto, trata-se de serviços/produtos diferentes.

De igual modo, questiona-se aqui a habilitação da empresa Medplus Serviços Médicos Ltda, uma vez que da análise de seus atestados não restou comprovada a sua aptidão técnica para a oferta do produto relacionado ao gerenciamento técnico e administrativo de 06 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI.

Destarte, vem, requerer seja revista a habilitação das empresas Orion Saúde e Participações Ltda e Med-Plus Serviços Médicos Ltda na CP 116/2023, haja vista que desatenderam o item 8.1 do caderno editalício, consoante se demonstrará adiante.

II - DA INCONTESTE INVIABILIDADE ECONÔMICA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA DA SUA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO.

A Lei 8666/1993 embora revogada, detém ultratividade, uma vez que é lei de regência desta licitação. A sua utilização se justifica em virtude do disposto no Art. 193, II da Lei 14.133/2021.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Nesse sentido, o Art. 48, II, da Lei 8.666/1993 estabelece a desclassificação de **propostas que tenham preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não possibilitam a retribuição financeira mínima ou compatível aos encargos assumidos contratualmente.

A referida previsão legislativa tem por fim **minimizar** os riscos de uma futura inexecução contratual já que ao apresentar proposta com preços muito baixos, o licitante poderá assumir obrigação que não cumprirá, bem como tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Consoante se vê do item 10.2 do caderno editalício o estimado desta contrata é de **R\$ 7.800.000,00** (sete milhões e oitocentos mil reais).

Relaciona-se abaixo, os valores ofertados pelas empresas participantes da Concorrência Pública nº 116/2023:

- a) Orion Saúde e Participações Ltda ofertou proposta no valor de **R\$ 6.630.000,00**
- b) Medplus Serviços e Médicos Ltda ofertou proposta no valor de **R\$ 7.200.000,00**
- c) Mediall Brasil S/A ofertou proposta no valor de **R\$ 7.200.000,00**

Ao se examinar a proposta de preços ofertada pela empresa Orion Saúde e Participações Ltda vê-se que é inexequível, uma vez que praticou em sua proposta de preços extraordinária redução, que equivale a 15% abaixo do preço de mercado.

Corre-se o risco de não se ter viabilidade econômico-financeira para a execução contratual. Ainda, acrece-se o fato de a empresa em referência não ter comprovado a sua aptidão técnica na gestão de leitos de UTI.

É sabido que o serviço de gerenciamento de 06 leitos de UTI, é por si só mais complexo e, a sua estrutura de manutenção é mais dispendiosa em relação aos outros serviços médicos, posto exigir a demanda de mão de obra técnica especializada, bem como insumos e equipamentos próprios, veículos especializados para transporte de pacientes e etc.

Trata-se de contratação que exige maiores recursos financeiros.

Conforme caracterizado acima, a recorrida deixou de atender as condições impostas no item 12.2, alínea "e", por ter proposto um preço para a execução/prestação do serviço de gerenciamento de 06 leitos de UTI incompatível ao preço de mercado.

IV – DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: OS ATESTADOS NÃO COMPROVAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA:

No que se refere a comprovação da qualificação técnica, o item 08 do instrumento editalício estabelece o rol de documentos técnicos exigidos para este fim.

O item 8.1 do caderno editalício é bastante claro no sentido de exigir a apresentação do atestado técnico que comprove a aptidão do licitante para fornecimento dos produtos, objeto desta licitação.

O presente caso trata-se de Concorrência Pública, do Tipo Menor Preço Global, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para **gerenciamento técnico e administrativo de 06 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI** destinados a assistência complementar de pacientes potencialmente graves ou com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos.

Da leitura do item 8.1 do edital entende-se de forma inequívoca que o atestado técnico deverá ser compatível ao fornecimento dos produtos descritos ao objeto do presente certame.

Ao se examinar de forma pormenorizada os atestados apresentados pela empresa acima referenciada, observa-se que apresentou 07 (sete) documentos técnicos que não comprovam a sua aptidão técnica para fornecimento do produto, objeto desta licitação. Isto é, não comprovam o gerenciamento administrativo e técnico de 06 leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto – UTI.

Doutos julgadores, **veja que em nenhum dos atestados** colacionados aos autos pela empresa Orion Saúde e Participações Ltda **consta o descritivo de produtos/serviços, objeto desta licitação.**





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Os documentos técnicos da empresa em questão comprovam que, de fato já executou serviço relacionado a área médica. Contudo, jamais executou serviços de gerenciamento técnico de UTI como o descritivo para o presente caso. Jamais!

Em síntese, resta concluir pelo acervo técnico acostados aos autos que, a empresa Orion Saúde e Participações Ltda não comprovou o gerenciamento de UTI.

Por esta razão, questiona-se o ato decisório que culminou na Habilitação da empresa recorrida neste certame.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o **PROVIMENTO** do presente recurso para que seja **REFORMADA A DECISÃO** que classificou a proposta da empresa Orion Saúde e Participações Ltda, para determinar sua desclassificação, em razão da falta de capacidade técnica e comprovação da sua viabilidade econômica e exequibilidade, em dissonância com as normas legais, para classificar a proposta da empresa MITELL S/A em 1º lugar.

DA CONTRARRAZÃO

A empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº40.254.329/0001-01, sediada à Avenida Boquira, 2021, Edifício Orion Empresarial, Centro, Paramirim/BA, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade no 1130070190/SSP/BA e do CPF no802.331.715-68 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MITELL SA.**

1. DOS FATOS

A empresa **MITTEL SA** impetrou um recurso sem fundamento fático ou jurídico em uma tentativa descabida de desclassificar a empresa Orion - Saúde e Participações do presente certame, sob a alegação de que a sua proposta é inexecutável.

A seguir, apresentamos as razões pelas quais a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa Orion é única medida de justiça a ser tomada.

2. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO RELACIONADO À FASE DE HABILITAÇÃO

A Recorrente teve o momento oportuno para arguir qualquer questão de mérito em relação aos documentos de habilitação da empresa Orion. No entanto, desistiu da interposição de recurso com claro reconhecimento da falta de embasamento factual ou jurídico para tal ato, resultando na preclusão de seu direito de fazer alegações incorretas e infundadas, que foram apresentadas de forma intempestiva em seu recurso.

Faz-se necessário adentrar no instituto da preclusão:

"A preclusão é um princípio basilar, tanto no processo administrativo como no processo judicial. Ela ocorre quando expira o prazo fixado em lei para a prática de determinado ato processual, implicando para a parte, a partir daí, a impossibilidade de se realizar um direito."

A conduta da Recorrente ao desistir do recurso na fase de habilitação provoca a extinção do procedimento recursal em relação a essa fase, uma vez que a desistência gera um fato impeditivo do





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

poder de recorrer. É caso de preclusão lógica, que ocorre quando a parte realiza uma atividade incompatível com o exercício do seu direito, já que desistiu de interpor recurso com claro reconhecimento da falta de embasamento factual ou jurídico para tal ato.

Portanto, o direito da Recorrente de abordar quaisquer aspectos relativos aos documentos de habilitação da empresa Orion – Saúde e Participações encontra-se precluso, o que implica que tais pontos não poderão ser considerados em seu recurso.

Em segundo plano, embora não seja necessário, visto que a matéria da fase de habilitação não pode mais ser julgada, iremos refutar as inverdades apresentadas pela Recorrente. Esta alega indevidamente que a empresa Orion não possui CNAE e atestados de capacidade técnica pertinentes ao objeto da licitação.

Entretanto, com base nos CNAEs da empresa Orion, é fácil concluir que ela possui um amplo espectro no objeto social congruente com o objeto da licitação.

Desta forma, torna-se evidente a má-fé da Recorrente, que está ciente de que os documentos de habilitação da empresa Orion estão em conformidade com o edital. Diante dessa constatação, optou por desistir de interpor recurso na fase de habilitação. Contudo, ao perceber que a proposta da empresa Orion é mais competitiva que a sua, tentou de forma irregular fazer alegações infundadas.

Da mesma forma, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em total conformidade com os termos do edital, demonstrando plenamente o cumprimento do objeto do certame.

O artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93 apresenta a legalidade da compatibilidade e pertinência da qualificação técnica da licitante.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital solicita no item 8.1 que seja comprovada a aptidão do licitante para fornecimento do produto, e esta comprovação a empresa Orion fez de forma inquestionável.

Os atestados de capacidade técnico-operacional da empresa Orion já foram avaliados e aceitos por esta administração, uma vez que comprovam sua aptidão para executar o objeto do certame.

3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ORION

Observem bem: em uma tentativa desastrosa, a recorrente alega, sem apresentar provas em seu recurso, que a proposta da empresa Orion é inexecutável, fazendo referência ao item 12.2, "e" do edital.

Entretanto, sua petição recursal não apresenta nenhuma fundamentação de fato ou de direito que sustente a alegação feita.

Se a recorrente faz uma alegação sem apresentar provas, o que é inaceitável, pois quem alega deve provar, conclui-se que seu recurso é meramente protelatório, o que evidencia sua má-fé.





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

A inexecuibilidade, para resultar na desclassificação da proposta, deve ser evidente e considerada em relação a todos os elementos envolvidos na contratação.

Para sustentar sua alegação, seria necessário que a Recorrente apresentasse elementos que indicassem a inexecuibilidade da proposta em relação a fatores como a capacidade patrimonial da empresa Orion ou os custos totais da contratação, o que não foi feito.

A empresa Orion possui vasta experiência no mercado de serviços médicos, demonstrando expertise na execução de contratos e conhecimento preciso do valor de mercado do serviço solicitado neste certame.

É uma empresa íntegra e responsável, que apenas oferece e aceita preços que pode executar e garantir seu lucro. Todos os tributos e impostos, obrigatórios para todos os licitantes, inclusive a Recorrente, já estão incluídos em sua proposta, tornando totalmente infundada a alegação da Recorrente.

É importante ressaltar que a diferença percentual entre o valor oferecido pela empresa Orion – Saúde e Participações e o da Recorrente é de apenas 8,59%.

A capacidade de oferta de um licitante pode variar, pois cada um possui custos operacionais e uma margem de lucro pretendida única.

Além disso, o item e a alínea citados pela Recorrente correspondem ao item 12.2, alínea "e", no qual consta que a Comissão, ao analisar as propostas, deve imediatamente eliminar aquelas que apresentem preços inexequíveis, conforme o disposto no art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

12-DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

12.1 Abertura do envelope de nº 2, relativa à "2a Fase/Proposta", contendo a documentação das Pessoa (s) jurídica (s) habilitadas, desde que transcorrido o prazo para interposição de recurso ou mediante assinatura do Termo de Renúncia do mesmo pelas licitantes, conforme previsto no preâmbulo deste Edital;

12.2 A Comissão, ao proceder ao exame das propostas, de imediato, eliminará àquelas que:

- Ultrapasse o valor máximo estipulado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves descrito no **item 10.2** deste Edital;
- Não tenham observado a legislação e termos do presente edital;
- Apresentem rasuras, entrelinhas, emendas ou ainda linguagem que dificulte a exata compreensão de seu enunciado;
- Não atendam às condições estipuladas nos arts. 44 e 45, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Tenham os preços inexequíveis de acordo com o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27/05/98.

Assim, outra prova da exequibilidade da proposta da empresa Orion ocorre pelo próprio art. 48, II, §1º da Lei 8.666/93 mencionado em edital.

Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Av. Dos Nogueiras, nº 136 – Bairro Centro – CEP: 33.805/000 – Ribeirão das Neves/MG
E-mail: licitacao.semsa@ribeiraodasneves.mg.gov.br, **telefone:** (31) 36254419 / 36245111

www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Vejam, "consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas **cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**"

Alínea "a"; "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração." Dessa forma, temos:

Proposta 1: R\$ 6.630.000,00;

Proposta 2: R\$ 7.200.000,00;

Proposta 3: R\$ 7.200.000,00.

A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é de **R\$ 7.010.000,00** ($R\$ 6.630.000,00 + R\$ 7.200.000,00 + R\$ 7.200.000,00 = R\$ 21.030.000,00 / 3 = R\$ 7.010.000,00$) e 70% sobre esse valor resulta em **R\$ 4.907.000,00 (quatro milhões, novecentos e sete mil reais)**. Portanto, pela alínea "a", a proposta somente seria inexequível se fosse ofertado um valor abaixo de **R\$ 4.907.000,00 (quatro milhões, novecentos e sete mil reais)**, o que não ocorreu. A proposta da empresa Orion é de **R\$ 6.630.000,00 (seis milhões, seiscentos e trinta mil reais)**, **VISIVELMENTE A MESMA NÃO É INEXEQUÍVEL E O SEU VALOR SUPRE TODOS OS ÔNUS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO.**

Alínea "b"; "valor orçado pela administração." Dessa forma, temos:

Valor orçado pela administração: **R\$ 7.800.000,00 (Sete milhões e oitocentos mil reais)**, e, 70% sobre o valor orçado pela administração resulta o montante de **R\$ 5.460.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil reais)**.

Consequentemente, de acordo com a Lei 8.666/93 e as disposições do edital, a proposta da empresa Orion **É PLENAMENTE EXECUTÁVEL**. Conforme estabelecido no item 10.2.1 do edital, ela é considerada a vencedora do certame.

10.2.1 será considerada vencedora a empresa que, tendo atendido a todas as exigências formais do presente edital, **APRESENTAR O MENOR PREÇO GLOBAL.**

Fica evidente que o recurso apresentado pela empresa Mitell SA é meramente protelatório e carece de base legal que o justifique. Em primeiro lugar, a empresa levanta questões já preclusas, como os CNAEs e os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, que não podem mais ser julgados devido à desistência da interposição de recurso na fase de habilitação. No entanto, reiteramos que os documentos habilitatórios foram apresentados pela Orion conforme o disposto no edital, e a empresa está plenamente habilitada para a prestação dos serviços, conforme exigido no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

Além disso, em segundo plano, a Recorrente alega que a proposta da empresa Orion é inexequível, porém sem qualquer parâmetro ou argumento que sustente essa afirmação. **Como foi amplamente demonstrado, a proposta da empresa Orion é, de fato, exequível, e isso é indiscutível.**

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÃO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, vencedora do certame, pois é a única medida legal cabível.

DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 - o prazo para se interpor recursos é:





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas [...] (grifo nosso).

Portanto, a empresa apresentou tempestivamente a peça recursal, por meio de arquivo protocolado no setor de licitação, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Ribeirão das Neves. Concedido o prazo para recurso e contrarrazões passo a análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Importante ressaltar preliminarmente, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Porém, não se pode deixar de trazer à tona, que o edital é a lei interna do processo licitatório, fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado. Explicitando, com propriedade vejamos o que diz JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO in Manual de Direito Administrativo, 24ª ed., Ed. Lumen juris, 2011, pág. 259:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, é expresso o art. 41 do Estatuto: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É imperioso mencionar que, a recorrente informou em sessão a desistência do ato de recurso em que diz respeito a fase de Habilitação do certame, o que por si só já torna este tema despidendo pelo Presidente da Comissão de Licitação. Todavia, em respeito à recorrida que apresentou a contrarrazão, restou comprovado que o objeto do contrato social da empresa Orion Saúde e Participações Ltda atende as condições de participação do edital. Vejamos o item 4 do edital:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar da presente licitação, **pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação**, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital e, ainda, apresentarem a documentação solicitada no local, dia e horário informados no preâmbulo deste Edital. (grifo nosso)

Nesse sentido, o termo **ramo pertinente**, especificamente neste certame, remete a prestação de serviços de saúde hospitalar, ou seja, objeto social da empresa Orion Saúde e Participações Ltda não destoou do propósito da licitação em comento.

Outro fato a ser observado, se refere ao atestado de capacidade técnica. Tendo em vista que o instrumento convocatório está subordinado à Lei 8.666/93, onde em seu artigo 30, inciso II, trata da compatibilidade e pertinência da qualificação técnica dos licitantes.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**
(...)





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É trivial que a Lei 8.666/93 é soberana em qualquer ato licitatório que ainda nela esteja apoiado. Sendo assim, ainda que o edital não citou sobre a compatibilidade dos serviços, foram aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, os atestados de capacidade técnica que apresentaram similaridade e compatibilidade com objeto da licitação. Aceitar documentos com respaldo da legislação pertinente, além de ser obrigação da Administração, traz transparência e garante o princípio da legalidade ao certame.

Considerando os motivos apresentados no recurso, em relação a proposta de menor valor do certame, há de se considerar louvável a argúcia da empresa Orion Saúde e Participações Ltda, onde explanou de forma clara e objetiva, a contrarrazão a que teve direito para se manifestar, direito este garantindo por lei.

Na contramão da celeridade do rito licitatório, a recorrente apresenta falácias em relação à exequibilidade da proponente Orion Saúde e Participações Ltda, pois não pôde comprovar a inexecuibilidade da recorrida. É imperioso mencionar, que não cabe a Administração interferir na lucratividade dos participantes. Pela relevância do serviço a ser executado, o edital tratou de exigir condições que contribuem para o bom desempenho do contrato, tais como Balanço Patrimonial e garantia, senão, vejamos o que preceitua o **subitem 15.4** do instrumento contratual:

15.4. DA GARANTIA

15.4.1. Para garantia do fiel adimplemento da execução contratual, homologada a licitação a CONTRATADA terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da homologação, para prestar garantia à execução e firmar o contrato.

15.4.2. Em caso de atraso ou descumprimento do disposto no caput deste item, perderá a licitante vencedora do certame o direito ao contrato, sendo convocada a segunda colocada para substituí-la.

23.2. A recusa de prestar garantia à execução ou de assinar o contrato implicará na automática suspensão do seu direito de participar de licitações do Município, pelo prazo de dois anos.

15.4.3. O valor da garantia à execução corresponderá a cinco por cento do valor inicial do contrato, e deverá ser prorrogada sua vigência na hipótese de ocorrer prorrogação do prazo contratual e/ou sua complementação em caso de acréscimo de valor. A garantia à execução poderá ser prestada em espécie, Carta de Fiança Bancária ou Seguro-Garantia em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

Desse modo, não há de se falar em inexecuibilidade de proposta, uma vez que todas as propostas se mostraram dentro dos preços praticados em mercado. Não houve exorbitância do percentual de desconto concedido em relação ao valor máximo a ser pago pela Administração.

Superado os motivos apresentados no que cerne à Habilitação e Proposta Comercial, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

Av. Dos Nogueiras, nº 136 – Bairro Centro – CEP: 33.805/000 – Ribeirão das Neves/MG
E-mail: licitacao.semsa@ribeiraodasneves.mg.gov.br, **telefone:** (31) 36254419 / 36245111

www.ribeiraodasneves.mg.gov.br/





Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

O artigo 43, inciso V, da Lei nº 8666/93 preleciona que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Apoiado nas considerações apontadas na peça recursal e na contrarrazão, alinho-me integralmente também ao raciocínio retro citado da douta mestra, pois o instrumento convocatório em seu termo de referência, estabeleceu condições exatas para que serviços a serem ofertados pelo vencedor atenda às necessidades da Administração. Um edital claro e objetivo quando seguido na íntegra, bem como as decisões da Administração, amparadas pelo estatuto que rege a licitação em tela, garante uma prestação de serviços de qualidade e busca afastar ao máximo, problemas oriundos da contratação pretendida.

CONCLUSÃO

Após analisada as razões apresentadas da peça recursal e dos fatos expostos pelo setor requisitante, a Pregoeira da Comissão de Licitação apenas fez cumprir com suas obrigações de seguir as regras do edital e à Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93 no qual o instrumento convocatório está submetido, qual seja, a de não favorecer ou desprestigiar um licitante em detrimento de outro. Cumpre registrar ainda que, o setor requisitante responsável pela análise técnica da peça recursal, também está submetido às obrigações estabelecidas no edital e a legislação pertinente.

Sendo assim, a C.P.L mantém a decisão que declarou **VENCEDORA** a empresa **ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, julgando **IMPROCEDENTE** o presente recurso.

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves, 18 de março de 2024.


Tarcísio França Santos

Presidente da Comissão de Licitação da Saúde





2002
A

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 122/2023

CONCORRÊNCIA N.º 116/2023

Ribeirão das Neves, 19 de março de 2024.

DESPACHO

Considerando que a(s) matéria(s) versada(s) no(s) recurso(s) possuem caráter eminentemente técnico e/ou jurídico, determino que os autos sejam remetidos para a equipe técnica que acompanha o presente certame para análise e manifestação quanto às questões pertinentes ao serviço e, posteriormente, sejam os autos remetidos para a Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação quanto às questões pertinentes aos aspectos jurídicos da controvérsia instaurada.

Sendo o que cabia, encaminhe-se os autos para os setores competentes, retornando posteriormente para decisão. Devido a relevância da matéria e os prazos envolvidos, especialmente no tocante à contratação emergencial em vigor, pede-se prioridade aos setores.

Rodrigo Augusto Rocha Vieira
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do SUS



2002



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

2003
N

MEMO: 94/2024

DE: Diretoria-Geral/ Hospital Municipal São Judas Tadeu

PARA: Gabinete do Secretário Municipal de

ASSUNTO: Resposta ao DESPACHO do Processo de Licitação Nº 122/2023 referente à Concorrência Nº 116/2023

Ribeirão das Neves, 20 de março de 2024.

Prezado,

Em resposta ao DESPACHO do Processo de Licitação Nº 122/2023 referente à Concorrência Nº 116/2023,

Considerando a sessão da concorrência pública nº 116/2023 realizada em 20/02/2024 às 09:00 horas na Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto "Contratação de empresa especializada para gerenciamento técnico e administrativo de 06 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto" do Hospital Municipal São Judas Tadeu.

Considerando a participação na sessão da concorrência pública nº 116/2023, enquanto representante do Hospital Municipal São Judas Tadeu, sendo responsável pela análise dos documentos de qualificação técnica das empresas, conforme exigido em edital.

Considerando a interposição de Recurso Administrativo realizado por empresa participante referente a ilegalidade ao objeto social da empresa Orion Saúde e Participações LTDA não guardar compatibilidade com o objeto ora licitado bem como as contrarrazões e respostas apresentadas.

Venho por meio deste esclarecer que durante a sessão da concorrência pública nº 116/2023 após análise da documentação de qualificação técnica das três empresas participantes, questionei à representante da ORION – Saúde e Participações LTDA quanto aos atestados de capacidade técnica não apresentarem compatibilidade ao objeto do Edital 116/2023. Tal questionamento também foi realizado pelas duas outras empresas participantes.

Ressalto que ao intervalo da sessão da concorrência pública nº 116/2023 submeti o questionamento à Superintendência de Aquisições e Contratações da Secretaria Municipal de Saúde que orientou o prosseguimento sem impugnação levando em consideração a Lei 8.666/93 no qual o Edital foi submetido.

2003

2003
S



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

2004

Ao retorno da sessão da concorrência pública nº 116/2023 as empresas participantes questionaram ao pregoeiro responsável quanto à ilegitimidade de capacidade técnica apresentada pela empresa ORION Saúde e participações LTDA, sendo determinada a continuidade da sessão.

Cumprе ressaltar que pela análise realizada nos documentos comprobatórios de qualificação técnica, a empresa ORION Saúde e Participações LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade que identificasse atuação em Unidade Terapia Intensiva (UTI). Tecnicamente, a complexidade de assistência em setores de UTI se difere dos demais de uma instituição hospitalar, sendo devido a isso, o questionamento realizado durante a análise.

Juliana Jannotta Leroy
Gerência de Enfermagem
Hospital São Judas Tadeu

Vanusa Pereira
Assessora Especial de Saúde
Hospital São Judas Tadeu

2004

Assinatura do Secretário Municipal de Saúde

Data: 21 / 03 / 2024

Horário: 13

Assinatura: [assinatura]

2004

RECEBIDO

Em 22 / 03 / 24 as 17 / 00 min

Assinatura

PROGEM - SEMSA



PARECER / PROGEM Nº 008/2024 DE 02/04/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 122/2023 – ANÁLISE RECURSO – REQUISITOS HABILITAÇÃO E EXEQUIBILIDADE PROPOSTA – DEVER DE AUTOTUTELA – ANULAÇÃO DE DECISÃO COM RECOMENDAÇÃO DE DILIGÊNCIA ANTES DA INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA – CONCORRÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Através do despacho de fls. 2002, o Secretário Municipal de Saúde solicitou manifestação da Procuradoria Geral do Município para fins de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Mittel S/A contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ORION Saúde e Participações Ltda.

No recurso apresentado, de fls. 1963/1975, a Mittel S/A arguiu as seguintes teses:

- (a) objeto social desconforme com o objeto da contratação;
- (b) inexecutabilidade da proposta apresentada;
- (c) não preenchimento do requisito de habilitação;

Em contrarrazões de fls. 1977/1991 da empresa ORION Saúde e Participações Ltda. defendeu a sua habilitação e classificação da sua proposta tendo, ainda, arguido a preliminar de preclusão recursal quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de habilitação.

Através da decisão de fls. 1993/2001, o Presidente da Comissão, em juízo de retratação, manteve a decisão de habilitação e classificação da empresa ORION Saúde e Participações Ltda.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da Aplicação da Lei 8.666/93

O art. 190 da Lei 14.133/21 dispõe que:

"Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



Assim, em que pese a revogação da Lei 8.666/93, por expressa disposição legal, referida norma continua a produzir efeitos (ultratividade), incidindo o princípio *“tempus regit actum”*, sendo a presente análise feita com base na Lei 8.666/93.

II.b – Do Não Preenchimento dos Requisitos de Habilitação

Inicialmente, importante destacar que, efetivamente, a licitante Mittel S/A na sessão do dia 20/02/24 manifestou o desinteresse de recorrer da fase de habilitação e, assim sendo, no tocante à licitante em questão, encontra-se preclusa a matéria. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.” (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de



instrumento não provido.” (TJ-AP - AI: 00007865920188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2018).

Entretanto, em que pese a preclusão existente, como o processo, antes da homologação, será submetido à análise jurídica da legalidade dos atos praticados, com fulcro no Poder de Autotutela Estatal¹ e princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e da economia processual, compete ao Poder Público, desde já, fazer a análise da questão, até mesmo porque o contraditório foi estabelecido e inexistente qualquer prejuízo.

Assim, estabelecida esta premissa, passa-se à análise dos supostos vícios existentes.

II.b.1 – Da Incompatibilidade do Objeto Social

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, deve haver compatibilidade entre o objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação. Neste sentido:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade. Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.” (TCU - Acórdão 2939/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.” (TCU - Acórdão 642/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Pela análise de todos os contratos sociais juntados, constata-se que nenhuma das empresas participantes possui em seu contrato/estatuto social a atividade de “Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto ou infantil e, assim sendo, em razão do princípio da ampla competitividade, exigir tal

¹ “Agravamento regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Licitações. 4. Anulação da habilitação após o julgamento das propostas diante da verificação de certidão negativa de débitos fiscais vencida. Possibilidade. Dever de autotutela da Administração Pública. 5. Preclusão do poder-dever de a Administração rever seus atos. Inocorrência. 6. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravamento regimental desprovido.” (STF - AgR-terceiro



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



detalhamento do objeto social implicaria em restrição indevida, sendo insubsistente a argumentação trazida no recurso.

II.b.2 - Ausência Requisito de Habilitação

Da análise dos autos, constata-se que nenhum dos atestados apresentados (fls. 1317/1336) indicam de forma direta ou indireta a prestação de serviço de “Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto” e, assim sendo, não foi cumprido o requisito de habilitação previsto no item 8.1. do Edital.

Aqui importante destacar que, em sede de esclarecimentos (fls. 1232/1238), o Município deixou claro que os atestados deveriam se ater aos serviços licitados sendo que, devido à natureza do serviço, deve ser observada a RDC 07/2010 da ANVISA, que regulamenta o serviço de UTI/CTI, emergindo, de forma clara e inequívoca, a necessidade de congruência entre os atestados e os serviços licitados. Neste sentido:

“Nas contratações de obras e serviços rodoviários, é ilegal a aceitação, para fins de habilitação técnica, de atestados de serviços de demolição de pavimento asfáltico para comprovação de experiência em serviços de fresagem, assumindo-os como similares, uma vez que tais serviços têm objetivos e procedimentos distintos.” (TCU - Acórdão 3140/2013-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

“Para fins de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum, pois não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, sendo necessária a especialização.” (TCU - Acórdão 1697/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA).

Ausente tal comprovação, a inabilitação era medida que se impunha por força dos princípios da vinculação ao Edital e da isonomia:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.” (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Ressalte-se que, devido a relevância e, principalmente, a peculiaridade do serviço licitado que, como já fora dito, possui uma regulamentação própria e específica por parte da ANVISA, justifica-se a não aceitação de atestados de “serviços similares” de gerenciamento de atendimento de urgência/emergência ou de postos de saúde, especialmente porque tais atividades não possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de um serviço de UTI. Neste sentido:

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (TCU - Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (TCU - Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Observe-se que, em que pese a empresa ORION Saúde e Participações Ltda. não ter cumprido o disposto no item 8.1. do edital, a mesma não deve ser, de imediato,



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



inabilitada uma vez que, antes da inabilitação, por força do princípio do não formalismo exacerbado, devem ser realizadas diligências ou oportunizada a juntada da documentação faltante.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (TCU - Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

“As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.” (TCU - Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (TCU - Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Neste aspecto, importante destacar que, conforme entendimento jurisprudencial, como o documento em questão atesta uma situação preexiste à data da sessão, a realização da diligência indicada não caracteriza ofensa aos princípios da licitação, não se falando em documento novo. Neste sentido:

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (TCU - Acórdão



1211/2021 Plenário – Representação - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.” (TCU - Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN - Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021)

Assim, diante do exposto, com fulcro no princípio da autotutela estatal, deve ser anulada a decisão que considerou a empresa ORION Saúde e Participações Ltda. habilitada, determinando-se que referida empresa, no prazo de 08 (oito) dias úteis (art. 48 da Lei 8.666/93) apresente atestados referentes ao Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Não sendo apresentada a documentação, a empresa deverá ser inabilitada por inobservância do item 8.1. do Edital.

II.c – Da Exequibilidade da Proposta

Com relação à exequibilidade da proposta, constata-se que não há na Lei 8.666/93 qualquer dispositivo legal que indique, em se tratando de licitação de prestação de serviços, quando uma proposta é ou não exequível. Diante da omissão legislativa, tanto a doutrina quanto a jurisprudência adotam como referencial o art. 48 da Lei 8.666/93 que dispõe que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Assim, considerando o disposto no art. 48 da Lei 8.666/93, constata-se que a proposta da empresa ORION Saúde e Participações Ltda., no valor de R\$6.630.000,00 (seis milhões seiscentos e trinta mil reais) equivale a concessão de um desconto de 30,94% sobre a média do valor orçado (R\$9.600.940,94).

Adotando-se o critério da mediana, que seria o critério mais adequado haja vista que, com a exclusão dos orçamentos discrepantes, restariam apenas 02 (dois) orçamentos, o valor de R\$6.630.000,00 (seis milhões seiscentos e trinta mil reais) equivale a concessão de um desconto de 31,25% sobre a mediana do valor orçado (R\$9.643.656,00).

Assim, devido a relevância do objeto licitado, o Presidente da Comissão de Licitação, antes da classificação ou desclassificação da proposta, deveria ter realizado diligência para que a licitante comprovasse a exequibilidade da sua proposta. Neste sentido:

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (TCU - Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances) , devendo o licitante ser



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.” (TCU - Acórdão 674/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. A desclassificação da licitação por inexecutabilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.” (TCE/MG - Processo 1110146 – Denúncia. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Deliberado em 8/3/2023. Publicado no DOC em 14/3/2023)

Tal medida se impunha uma vez que a proposta apresentada (bem como das demais licitante) não se encontra planilhada e, assim sendo, qualquer juízo de exequibilidade ou não demandaria a análise de todos os itens que compõem a planilha. Neste sentido:

“As planilhas de custos e formação de preços constantes da proposta da licitante devem retratar a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo meramente referenciais, ainda que a licitação seja do tipo menor preço global.” (TCU - Acórdão 3076/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

“A conclusão pela inexecutabilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.” (TCU - Acórdão 379/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Portanto, diante dos elementos constantes nos autos, com fulcro no princípio da autotutela estatal, deve ser anulada a decisão que considerou a proposta da empresa ORION Saúde e Participações Ltda. classificada, determinando-se que referida empresa, no



Município de Ribeirão das Neves
Procuradoria-Geral do Município
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – 31.3625-9403



prazo de 08 (oito) dias úteis (art. 48 da Lei 8.666/93), comprove a exequibilidade da proposta apresentada com o respectivo planilhamento de todos os seus custos.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, ESTA UNIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO OPINA:

(A) COM FULCRO NO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL, PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA. HABILITADA BEM COMO A SUA PROPOSTA CLASSIFICADA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO;

(B) PELA REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA QUE A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA. COMPROVE, MEDIANTE ATESTADOS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) BEM COMO COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA DEVENDO, PARA TANTO, APRESENTAR PROPOSTA PLANILHADA PARA ANÁLISE;

(C) CASO NÃO SEJA DEMONSTRADA A CAPACIDADE TÉCNICA E/OU A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, SEJA A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA. INABILITADA E/OU SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA;

Remeta-se o presente processo para o Secretário Municipal de Saúde para decisão.

Ribeirão das Neves/MG, 02 de Abril de 2024.

Roberto Corrêa da Silva Bleser

Procurador Municipal

OAB/MG 81.209 – MATRÍCULA 21.359

MEMO/PRC	ITEM	DETALHAMENTO DO ITEM

ANÁLISE CRÍTICA DOS ORÇAMENTOS

1 - CÁLCULO MÉDIA E MEDIANA

1.1 - APLICAR ABAIXO VALORES DAS COTAÇÕES

ITEM	COTAÇÕES	VALORES
1		R\$ 6.480.408,57
2		R\$ 7.800.000,00
3		R\$ 11.427.312,00
4		R\$ 12.636.043,20
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

VALORES ANTES DO REFINO	
MÉDIA	
R\$ 9.800.840,84	
↕	DIFERENÇA
	0,44%
MEDIANA	
R\$ 9.843.668,00	

NOVOS VALORES APÓS O REFINO, COM EXCLUSÃO DOS ITENS ABAIXO DO ACIMA DO TETO	
MÉDIA	
R\$ 9.843.668,00	
↕	DIFERENÇA
	0,00%
MEDIANA	
R\$ 9.843.668,00	

2. CÁLCULO MÉDIA PONDERADA

2.1 - CÁLCULO DESVIO PADRÃO:

$$DP = \sqrt{\frac{\sum (x - \mu)^2}{N}}$$

$\sum$ - somatório; x - valor de cada proposta;

μ - média do conjunto de dados (R\$147,14); N - quantidade de orçamentos feitos

ITEM	$ x - \mu $	$ x - \mu ^2$	$\sum x - \mu ^2$	$\frac{\sum x - \mu ^2}{N}$	$\sqrt{\frac{\sum x - \mu ^2}{N}}$
1	R\$ 6.480.408,57 - R\$ 9.800.840,84 = -R\$ 3.320.432,27	R\$ 9.737.722.287.820,47			
2	R\$ 7.800.000,00 - R\$ 9.800.840,84 = -R\$ 1.900.840,84	R\$ 3.243.388.278.372,78			
3	R\$ 11.427.312,00 - R\$ 9.800.840,84 = R\$ 1.626.471,16	R\$ 2.568.365.766.573,67			
4	R\$ 12.636.043,20 - R\$ 9.800.840,84 = R\$ 2.835.102,36	R\$ 9.211.845.793.481,60			
5	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
6	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
7	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
8	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00	25.751.352.046.248	R\$ 6.437.838.011,56	R\$ 2.537.289,50
9	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
10	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
11	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
12	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
13	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
14	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			

2.1.1 - DESVIO PADRÃO:

2.1.1.1 - TETO MÁXIMO (MÉDIA + DPx)

MÉDIA	DESVIO PADRÃO	TETO MÁXIMO
R\$ 9.800.840,84	+	R\$ 2.537.289,50

2.1.1.2 - PISO MÍNIMO (MÉDIA - DESVIO PADRÃO)

MÉDIA	DESVIO PADRÃO	PISO MÍNIMO
R\$ 9.800.840,84	-	R\$ 2.537.289,50

2016

1º RESULTADO

Para o item 01 temos:

ITEM	COTAÇÕES	VALORES
1		R\$ 6.460.408,57
2		R\$ 7.800.000,00
3		R\$ 11.487.312,0
4		R\$ 12.636.043,2
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

2.2 CÁLCULO COEFICIENTE DE VARIAÇÃO:

$$((\text{desvio_padrao})/[\text{media}]) * 100$$

(a) CV for maior que 25%, significa amostra de dados heterogenia, ou seja, com muita variação;

(b) CV for menor que 25%, significa amostra de dados homogenia, ou seja, com pouca variação.

1º RESULTADO

Para o item 01 temos:

Desvio Padrão	Média	Cálculo Coeficiente de Variação	
R\$ 2.537.289,50	R\$ 9.600.940,94	26,43%	AMOSTRA HETEROGÊNEA

MEMO/PRC	ITEM	DETALHAMENTO DO ITEM

ANÁLISE CRÍTICA DOS ORÇAMENTOS

1 - CÁLCULO MÉDIA E MEDIANA

1.1 - APLICAR ABAIXO VALORES DAS COTAÇÕES

ITEM	COTAÇÕES	VALORES
1		
2		R\$ 7.800.000,00
3		R\$ 11.487.312,00
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

VALORES ANTES DO REFINO	
MÉDIA	
R\$ 9.843.656,00	
	DIFERENÇA
	0,00%
MEDIANA	
R\$ 9.843.656,00	

NOVOS VALORES APÓS O REFINO, COM EXCLUSÃO DOS ITENS ABAIXO OU ACIMA DO TETO	
MÉDIA	
#DIV/0!	
	DIFERENÇA
	#DIV/0!
MEDIANA	
#NUM!	

2. CÁLCULO MÉDIA PONDERADA

2.1 - CÁLCULO DESVIO PADRÃO:

$$DP = \sqrt{\frac{\sum (x - \mu)^2}{N}}$$

$\sum$ - somatório; x - valor de cada proposta;

μ - média do conjunto de dados (R\$147,14); N - quantidade de orçamentos feitos

ITEM	$ x - \mu $	$ x - \mu ^2$	$\sum x - \mu ^2$	$\frac{\sum x - \mu ^2}{N}$	$\sqrt{\frac{\sum x - \mu ^2}{N}}$
1	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
2	R\$ 7.800.000,00 - R\$ 9.843.656,00 = -R\$ 2.043.656,00	R\$ 4.177.000.000,00	R\$ 4.177.000.000,00		
3	R\$ 11.487.312,00 - R\$ 9.843.656,00 = R\$ 1.643.656,00	R\$ 2.701.760.000,00	R\$ 2.701.760.000,00		
4	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
5	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
6	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
7	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
8	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
9	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
10	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
11	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
12	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
13	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
14	- R\$ 0,00 = R\$ 0,00	R\$ 0,00			
			6.758.134.692.672,00	R\$ 3.399.067.446.336,00	R\$ 1.843.656,00

2.1.1 - DESVIO PADRÃO:

2.1.1.1 - TETO MÁXIMO (MÉDIA + DP):

MÉDIA	DESVIO PADRÃO	TETO MÁXIMO
R\$ 9.843.656,00	R\$ 1.843.656,00	R\$ 11.487.312,00

2.1.1.2 - PISO MÍNIMO (MÉDIA - DESVIO PADRÃO):

MÉDIA	DESVIO PADRÃO	PISO MÍNIMO
R\$ 9.843.656,00	R\$ 1.843.656,00	R\$ 7.800.000,00

2017

2018

1º RESULTADO

Para o Item 01 temos:

ITEM	COTAÇÕES	VALORES
1		
2		R\$ 7.800.000,00
3		R\$ 11.487.312,00
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		

ABAIXO DO R\$0 - EXCLUIR
ACIMADO TETO - EXCLUIR

2.2 CÁLCULO COEFICIENTE DE VARIAÇÃO:

$$((\text{desvio_padrao})/[\text{media}]) * 100$$

(a) CV for maior que 25%, significa amostra de dados heterogenia, ou seja, com muita variação;

(b) CV for menor que 25%, significa amostra de dados homogenia, ou seja, com pouca variação.

1º RESULTADO

Para o Item 01 temos:

Desvio Padrão	Média	Cálculo Coeficiente de Variação	
R\$ 1.843.656,00 /	R\$ 9.643.656,00 X	19,12%	AMOSTRA HOMOGENIA



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 122/2023

CONCORRÊNCIA 116/2023

Ribeirão das Neves, 02 de Abril de 2024.

DECISÃO

- Considerando que a presente licitação tem por objeto a contratação do serviço de "Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto";

- Considerando que o Edital, expressamente, no seu item 8.1., exigiu como requisito de habilitação a comprovação, por meio de atestados, de aptidão do licitante na prestação dos serviços licitados;

- Considerando que o art. 30 da Lei 8.666/93, expressamente, prevê a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

- Considerando a manifestação do setor técnico constante às fls. 2003/2004 que indica que a licitante ORION Saúde e Participações Ltda. não comprovou a prestação de serviços de "Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto";

- Considerando que no Parecer Progem SEMSA n.º 008/2024 de fls. 2005/2014, a unidade da Procuradoria Geral do Município lotada nesta Secretaria indicou a existência de irregularidades tanto na documentação de habilitação quanto na proposta apresentada;

Gerência de Licitação

Em 08/04/24

As 10h00 Min

Ass: [Assinatura]

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

- Considerando que a exigência de aptidão no "Gerenciamento Técnico e Administrativo de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto" se justifica em razão da especialidade do serviço licitado que, frise-se, possui regulamentação específica e própria da AN-VISA;

"As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado." (TCU - Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

- Considerando que, uma vez constatada qualquer ilegalidade no certame, a Administração Pública tem o dever de anulá-lo¹ sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da probidade. Neste sentido:

"LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. PERDAS, DANOS E LUCROS. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. CONTRADITÓRIO. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES I - A recorrente ajuizou a presente ação ordinária por meio da qual pretendia tornar definitiva a liminar concedida em autos de medida cautelar anteriormente ajuizada, que lhe garantiu a abertura de seu envelope de preços, pretendendo ver assegurada a continuidade no certame e conseqüente celebração do contrato de execução dos serviços, tal como licitados. II - O autor, ao contrário do que alega, não apresentou fundamentos, nem mesmo requereu a produção de provas, no sentido de se chegar a um valor aproximado para os fins pretendidos de obter perdas e

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurada o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

danos e lucros cessantes, não se enquadrando a hipótese nos termos do artigo 286, II, do CPC no que diz respeito à possibilidade de se fazer pedido genérico. III - Uma vez que se trata de anulação de procedimento licitatório, não se verifica a apontada afronta ao artigo 49, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da garantia do contraditório, já que o mesmo dispõe sobre "revogação", sendo certo que o reconhecimento da nulidade impõe ao administrador o dever do desfazimento dos atos inválidos. IV - Fixados os honorários advocatícios nos padrões definidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC, é inviável rediscuti-los nesta eg. Corte de Justiça, por demandar o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 927.250/RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.06.2007, REsp nº 752.267/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08.06.2007 V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (STJ - REsp: 959733 RJ 2007/0133146-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.11.2007 p. 208)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçã Justen: Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido." (STJ - REsp: 686220 RS 2004/0111254-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 04/04/2005 p. 214 RDR vol. 34 p. 271)

Anulo a decisão que declarou a empresa ORION Saúde e Participações Ltda. habilitada bem como a sua proposta classificada haja vista a inobservância dos requisitos de habi-



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

litação, com ofensa aos princípios da vinculação do edital e da isonomia, bem como a ausência de elementos que comprovem a exequibilidade ou não da proposta apresentada. Neste sentido:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.” (TCU - Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU - Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Todavia, como a proposta apresentada pela empresa ORION Saúde e Participações Ltda., financeiramente, é mais vantajosa, com fulcro no princípio da busca da proposta mais vantajosa, deixo de inabilitá-la e/ou desclassificá-la para determinar a reabertura da sessão pública para que referida empresa comprove, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a prestação de serviço de gerenciamento técnico e administrativo de leitos de unidade de terapia intensiva (uti) bem como comprove a exequibilidade da sua proposta devendo, para tanto, apresentar proposta planilhada para análise.

“É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.” (TCU - Acórdão 1899/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” (TCU - Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

Julgo prejudicado o recurso interposto.

Publique-se e Intimem-se os interessados.

Rodrigo Augusto Rocha Vieira
Secretário Municipal de Saúde
Gestor do SUS